



Processo nº 15.008/2020

Pregão Eletrônico nº 15.008/2020

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: ANDREIA LORENZI ME, inscrita no CNPJ nº. 17.189.700/0001-79.

### Resposta à Impugnação ao edital

O Pregoeiro Municipal do Município de Icó/CE vem responder aos pedidos de impugnação do Edital nº 15.008/2020, impetrado pela empresa **ANDREIA LORENZI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.189.700/0001-79, com sede na Rua Argemiro Pretto, 340, Pavilhão 04, Lajeado, Encantado/RS, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e do Decreto nº 5450/2005.

### Do Mérito

Preliminarmente, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem natureza de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)**

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Questiona a impugnante o prazo de entrega dos objetos licitados, bem como o agrupamento em lotes dos itens especificados no termo de Referência.

No que pertine ao prazo de entrega contestado há que se esclarecer que fora instituído conforme as necessidades do órgão promotor da licitação, não havendo a priori restrição alguma a competitividade, pois mesmo sendo prazo menor, segundo a impugnante, é o que melhor atende ao interesse do município, o que melhor vai atender as necessidades do órgão.



Cumpre informar que os produtos elencados no edital possuem urgência em ser adquiridos, uma vez que estes serão integrados aos leitos destinados ao tratamento de enfermos de Covid-19, razão pela qual a assertiva da impugnante em sustentar que o prazo ora estabelecido deve ser dilatado não comporta qualquer fundamento, tendo em vista a extrema necessidade dos equipamentos.

Diante da grande proporção do alastramento da infecção humana por Covid-19, bem como por sua alta letalidade, essa municipalidade, observando a legislação pertinente ao enfrentamento da epidemia em destaque, definiu o prazo de entrega dos materiais do edital em epígrafe baseando-se nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação ao outro argumento da impugnante, que diz respeito aos lotes 1 e 2, sustenta que os itens contidos em cada um dos referidos agrupamentos não possuem a mesma natureza, são supostamente pertencentes a ramos de atividades diversas, razão pela qual, requereu o desmembramento de todos os itens para fins de torná-los independentes entre si.

Após realizar a leitura do termo de referência do edital epigrafado, pode-se identificar que realmente os itens foram agrupados de forma equivocada, estando em lotes com equipamentos de natureza distinta.

Ocorre que, a Administração verificou o erro, bem como fez alterações no edital de forma a retificá-lo, agrupando os itens devidamente em seus lotes correspondentes, conforme consta nos termos do adendo 2.

A mudança editalícia deu-se da seguinte forma: foram desmembrados 3 (três) itens do lote 2, que diz respeito a equipamentos permanentes, e acrescidos, estes mesmos itens, ao lote 1, que refere-se a equipamentos hospitalares, tendo em vista a similitude com os demais arrolados, bem como foi apresentado a devida justificativa, conforme transcrição extraída do **ADENDO 2**:

(...)

Leia-se no Anexo I – Termo de Referência do Edital

### 3. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

#### LOTE 1 - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

(...)

1.29	<b>CAMA HOSPITALAR MOTORIZADA</b> Movimentos: Elevação dorsal, Fowler, Semi-fowler, Flexão de pernas, Cardíaco e Sentado. Inclinação do leito de 55° Graus; Acionamento através de controle remoto e motor Bivolt. Estrutura em Aço carbono com tratamento antiferruginoso e acabamento em pintura eletrostática a pó. Cabeceiras removíveis em material termoplástico injetado decorativo. Grades laterais material termoplástico injetado Rodízios de 3" sendo dois com freios em diagonal.	UND	22
------	---	-----	----



	<b>Capacidade máxima: 150kg.</b> <b>Dimensões úteis: 1,90 x 0,90 x 0,65.</b> <b>ACOMPANHA COLCHÃO D28</b>		
1.30	<b>COLCHÃO HOSPITALAR D33 88X188X12 COMPOSTO EM ESPUMA 100% POLIURETANO SELADA. POSSUI REVESTIMENTO EM NAPA (CURVIM) FACILITANDO SUA LIMPEZA E PERMITINDO LAVAGEM.</b>	UND	22
1.31	<b>CAMA HOSPITALAR ADULTO SEM MOVIMENTO FAWLER - ESTRUTURA DO LEITO GRADES LATERAIS RODÍZIOS AÇO OU FERRO PINTADO - COLCHÃO HOSPITALAR MÍNIMO D28</b>	UND	22

**LOTE 2 - EQUIPAMENTOS PERMANENTES**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD
2.1	ARMARIO DE ACO 3 PORTAS SUSPENSO	UND	05
2.2	CADEIRA LONGARINA 04 LUGARES : Estrutura confeccionada em tubo de aço oblongo 16 x 30 longarina modelo Iso 4 lugares 04 Assentos modelo Iso em polipropileno 04 Encostos modelo Iso em polipropileno Parafusos 50 x 30 Acabamento dos pés: Ponteira plástica Acabamento da Estrutura: pintura epóxi pó texturizado, Peso por lugar Recomendado: Usuário de até 120 kg Cores, Diversas, Estrutura: base em aço, padrão de envio: preto, Medidas 201cmx72cmx40cm Assento: 50cm x 48cm x 40cm, altura até o piso 50 cm Encosto: 40cm x 29cm x 35cm, altura até o piso 87 cm	UND	08
2.3	MESA PARA ESCRITÓRIO TIPO BIRÔ, MEDINDO 1,50X0,60X0,75M. EM MDP. ARMAÇÃO DE FERRO COM 2 GAVETAS.	UND	04
2.4	CADEIRA TIPO SECRETARIA COM BASE GIRATÓRIA, COM REGULAGEM DE ALTURA, ASSENTO E ENCOSTO EM MADEIRA COMPENSADA - ESPUMA LAMINADA REVESTIDA EM TECIDO ANTE CHAMA - BORDA PVC, NA COR PRETA	UND	04
2.5	ESCADA COM 02 DEGRAUS EM AÇO INOXIDÁVEL, DEGRAUS ANTIDERRAPANTE	UND	22
2.6	ARMARIO BALCAO 02 PORTAS PEQUENAS - MEDINDO 0,80x80x0,37 MADEIRA MDF, COM CHAVE	UND	20
2.7	AR CONDICIONADO SPLIT 12.000 BTUS	UND	18
2.8	GELADEIRA REFRIGERADOR COM CAPACIDADE DE 280L 1 PORTA 220V	UND	05
2.9	BEBEDOURO INDUSTRIAL AÇO INOX 200LITROS COM 4 TORNEIRAS INOX 220VOLTS	UND	03
2.10	MESA DE PLASTICO 70x70cm, quadrada na cor branca,	UND	06
2.11	CADEIRAS BISTRO SEM BRAÇO SUP140KGMATERIAL: POLIPROPILENO EMPILHAVEL	UND	24
2.12	CADEIRA DE PLASTICO COM BRACO - MATERIAL: POLIPROPILENO; TAMANHO: 55X41X80CM; PESO SUPORTADO (KG): 80; COR: BRANCA;	UND	35

**2.0 - DA JUSTIFICATIVA**

- 2.1 – As alterações ora realizadas se deram em função de alguns equívocos detectados após a publicação do Processo em tela, e para não comprometer a realização deste, foram realizadas tais alterações afim de ampliar a competitividade;
- 2.2 – Tendo em vista que o fornecimento em tela é essencial e indispensáveis para o bom andamento das atividades da Secretaria de Saúde, consiste também na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público;
- 2.3 – Ademais, as consequências da anulação total da licitação, seguida de novo planejamento para nova contratação importaria sacrifício insuportável ao interesse público primário a ser atendido pelo fornecimento, podendo assim, causar a suspensão das atividades de interesse público e por sua vez ser inconveniente e danoso a municipalidade bem como aos usuários dos serviços públicos;
- 2.4 – Os demais Lotes permanecem da mesma Maneira, sem alteração.

É cediço que o Poder Público pode e deve alterar seus atos, caso verifique que houve erro/vício em sua edição ou este por não atender mais a conveniência e a oportunidade administrativa, conforme dispõe o princípio da autotutela.

O Princípio da Autotutela, consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, diz respeito a uma prerrogativa da Administração Pública em anular e revogar seus próprios atos em razão da existência de vícios ou ausência de conveniência com o interesse público.

A autotutela é mais que uma faculdade e sim um poder-dever incumbido à Administração Pública, sob o viés de que todas suas condutas, oriundas do Poder Público, deverão estar pautadas com o prescrito em lei, sendo expressamente vedado ao agente agir conforme sua convicção íntima ou com o intuito de beneficiar a si e/ou terceiros, razão pela qual, uma vez identificado o vício no ato, esse imprescindivelmente deverá ser invalidado e retificado.

No caso em tela, ocorreu erro material na distribuição dos equipamentos agrupados nos lotes 1 e 2.

Por oportuno, informamos que o vício, elencado pelo impetrante, foi retificado, através do **ADENDO 2**, conforme exhaustivamente exposto, passando a constar novo agrupamento dos itens por similitude de sua natureza, bem como posteriormente foi publicado no sítio da corte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/158749/licit/120004>.

No mais, o Tribunal de Contas da União, acerca da temática abordada, aponta o seguinte entendimento, conforme o Informativo de Licitações e Contratos nº 147, *in verbis*:

**“5. É lícito o agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si** Representação efetuada por empresa, com pedido de medida cautelar, apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 01/2013, que tem por objeto a aquisição de mobiliário para as unidades da Advocacia-



Geral da União no Rio de Janeiro. Entre os quesitos do edital impugnados, destaque-se o que estabeleceu o agrupamento dos itens de mobiliários (estações de trabalho, mesas diversas, gaveteiros, armários variados e estantes) em lotes. Argumentou a autora da representação que a licitação por lote, em que os componentes sejam “elementos díspares entre si”, afrontaria o disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, assim como a orientação contida na Súmula 247 TCU, na medida em que impediria um maior número de empresas de participar do certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns itens e não outros. A relatora, no entanto, ao endossar o exame empreendido pela unidade técnica a respeito dessa questão, considerou pertinente a justificativa de que tal medida visou à “padronização do design e do acabamento dos diversos móveis que comporão os ambientes da AGU” e objetivou “garantir um mínimo de estética e identidade visual apropriada, por lote e localidade, já que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser harmônico entre si”. E de que se buscou evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de “preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores”. Acrescentou que “lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos”. E mais: “**O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública**”. Mencionou ainda decisão do Tribunal que forneceu orientação que se ajustaria às especificidades do caso sob exame, no sentido de que “**inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si**” - Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara. Acrescentou que houve efetiva competição no certame, que contou com a participação de quinze empresas. O Tribunal, então, por não identificar razões para a suspensão do certame, julgou improcedente a representação. Precedente mencionado: Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara. Acórdão 861/2013-Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013. “ (grifo nosso)

Nesse diapasão, para fins de consolidar a disciplina debatida, destacamos que esta unificação é plenamente viável a partir de itens que apresentam a mesma natureza, sendo certo que, a junção dos objetos em lotes é fundamental para o melhor acompanhamento da execução do contrato de acordo com os ditames do princípio da eficiência administrativa.

Noutro ponto, também de igual a forma ao prazo de entrega são os itens que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 10.520/2002.

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e”

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

***“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:***

***I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).***

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula*



*desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')*".

Um pouco mais adiante diz:

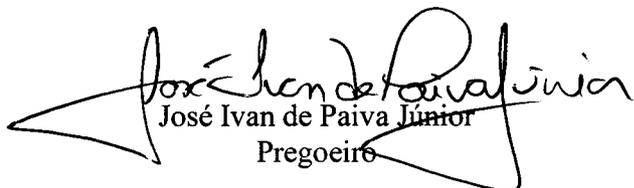
*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"*

É prerrogativa da Administração Pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades da Secretária de Saúde obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, este pregoeiro nega os pedidos da empresa **ANDREIA LORENZI ME**, inscrita no CNPJ nº. 17.189.700/0001-79, da impugnação ao Edital nº **15.008/2020**, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Icó / CE, 25 de maio de 2020

  
José Ivan de Paiva Júnior  
Pregoeiro